

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10880.973392/2011-84**ACÓRDÃO** 3302-014.447 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 15 de maio de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Por bem abordar a controvérsia deduzida nos presentes autos, adoto o relatório constante da decisão proferida pela DRJ:

Em julgamento o PER/DCOMP 03022.65100.221110.1.1.01-1214 atrelado ao 3º trimestre de 2010.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 090626467

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 61.106.050/0001-42	NOME EMPRESARIAL LABORGRAP ARTES GRAFICAS LTDA.	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 61.106.050/0001-42
---------------------------------------	--	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03022.65100.221110.1.1.01-1214	3o. Trimestre/2010	Ressarcimento de IPI	10880-973.392/2011-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 588.249,94
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07318.65391.110511.1.3.01-5982 12143.58276.241110.1.3.01-0152 14257.11454.110711.1.7.01-0411 41980.25497.110711.1.7.01-3910
31073.49507.110711.1.7.01-0451 01913.10157.110711.1.7.01-6531 15337.99612.140111.1.3.01-2982 31346.23299.171210.1.3.01-9667
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

03022.65100.221110.1.1.01-1214

O relatório fiscal que embasou o despacho decisório supra pode assim ser resumido:

No entanto, ao procedermos as análises dos saldos apurados no LAIPI, constatamos a simples e pura inexistência de qualquer saldo credor no transcorrer do 2º trimestre de 2010, haja vista a apuração de saldos devedores, conforme abaixo demonstrado, e no transcorrer do 3º trimestre, a existência de saldo credor ínfimo, que não justifica o valor pleiteado em PER/DCOMP.

SALDOS DE IPI APURADOS NO PERÍODO SOB ANÁLISE:

PERÍODO	SALDO CREDOR	SALDO DEVEDOR
2º TRIMESTRE DE 2010		
Abril/2010		13.132,04
Mai/2010		6.504,09
Junho/2010		8.706,40
3º TRIMESTRE DE 2010		
Julho/2010	1.469,68	
Agosto/2010	11.446,34	
Setembro/2010	12.939,08	

4 – Da improcedência dos valores pleiteados em PER/DCOMP

Conforme se depreende das informações acima expostas, concluimos a inexistência de qualquer direito de crédito de IPI ressarcível à contribuinte, considerando-se a ocorrência de saldo devedor no decorrer do 2º Trimestre de 2010 e que o saldo credor apresentado no final do 3º trimestre de 2010 no valor de R\$ 12.939,08, não foi estornado no próprio Livro de Apuração do IPI e conseqüentemente, utilizado nos meses subsequentes (dezembro de 2010 e janeiro de 2011), no próprio LAIPI.

Em sede de manifestação de inconformidade trouxe a Contribuinte os seguintes argumentos:

O ressarcimento se refere a saldo credor escriturado de IPI, cujo crédito não foi apropriado, referente às notas fiscais de aquisição objeto do PER/DCOMP – Pedido de Ressarcimento objeto deste processo administrativo; cujo crédito de IPI está devidamente demonstrado no Livro de Entradas e Saídas de Novembro de 2010, cujo crédito extemporâneo consta lançado no Resumo da Apuração de IPI do mês de Novembro de 2010; os quais seguem anexos a esta defesa. Seguem também anexos os Livros de Entrada de Janeiro de 2007 a Maio de 2010, demonstrando o lançamento das notas fiscais que originaram o crédito de IPI em questão (arquivos em “CD” – DOC. 02)

De acordo com a previsão expressa da legislação a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à SELIC acumulada mensalmente e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por essa razão, o pedido de ressarcimento de IPI faz jus à correção monetária nesses moldes.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, afirmando, em suma, que não haveria nada nos autos que traria incerteza à conclusão da Fiscalização no sentido de que inexistia saldo credor a ser ressarcido ou utilizado como lastro de compensação. A Recorrente apenas sustenta que o saldo credor demandado é legítimo e que estaria demonstrado na caudalosa documentação apresentada, sem construir um singelo demonstrativo capaz de trazer o mínimo respaldo à sua argumentação. Por fim, quanto ao pleito de correção monetária do saldo solicitado, entendeu que, se nada haveria a ser ressarcido/compensado, nada haveria a ser corrigido.

Intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Erro! Fonte de referência não encontrada., Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI atrelado ao 3º trimestre de 2010.

A Recorrente sustenta a incorreção do procedimento fiscal de análise do crédito pleiteado. Para tanto, a peça recursal trouxe apenas alegações genéricas atinentes ao

procedimento de apuração e compensação de créditos dessa natureza, aplicável, abstratamente, ao caso dos autos. Em outras palavras, ocupou-se o contribuinte apenas de descrever o modo pelo qual o direito à utilização de eventuais créditos de sua titularidade teria sido normatizado pelo legislador.

No que diz respeito ao ônus de comprovar a existência material do crédito, limitou-se a Recorrente a afirmar que ele estaria devidamente registrado em seus livros fiscais, nada mais. Não há nos autos qualquer documento que permita ao julgador identificar a pertinência do pedido, tampouco argumentos que permitam afastar o entendimento esposado pela DRJ. Como acertadamente observou a decisão recorrida, a Recorrente não instruiu a sua manifestação de inconformidade com o mínimo de informações necessárias para a desconstituição da análise parametrizada realizada no Despacho Decisório Eletrônico.

O recorte abaixo elucida bem o cenário em questão:

A leitura da peça de inconformidade traz como argumentação de contraposição a assertiva de que o saldo credor demandado é legítimo e que estaria demonstrado na caudalosa documentação apresentada.

Ou seja, a Contribuinte sequer construiu um singelo demonstrativo capaz de trazer o mínimo respaldo à sua argumentação.

Em vez disso, simplesmente anexou os Registros de Entrada, deixando de apresentar o documento no qual se baseou a Fiscalização para glosar o saldo demandado: o Registro de Apuração do IPI. Quer dizer, além de não construir argumentos fáticos capazes de descaracterizar o teor do despacho decisório, privou esse julgador da análise do elemento de prova único e singular de que se valeu o Auditor em sua análise.

Se os créditos solicitados têm natureza extemporânea, como diz a Interessada, sua presença no RAIPI obviamente era obrigatória, pois a extemporaneidade não afasta o confronto débitos x créditos, necessário para apuração do saldo final a ser pago, se devedor, ou solicitado em ressarcimento ao final do trimestre civil de referência, se credor.

Solicitar créditos de forma isolada só é possível em caso de provimento judicial quando os valores ganhos são tomados por ativos financeiros, e não valores escriturais a serem lançados no RAIPI. O documento de fl.97, intitulado RESUMO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO, nada diz em termos probatórios, pois se refere a período posterior àquele objeto no pedido (novembro/2010) e, além disso, consigna um crédito isolado (extemporâneo) e, ao mesmo tempo, um débito de estorno deste crédito, o que em nada acrescenta à discussão do trimestre de que se cuida (3o tri/2010). Tudo leva a crer que a Defendente se julga titular do direito a créditos isolados, não judiciais, não demonstrados, não levados a confronto com os débitos na saída e solicitados em data focal não pertencente ao período tratado no presente litígio.

Em suma, nada há nos autos que traga incerteza à conclusão da Fiscalização no sentido de que inexistente saldo credor a ser ressarcido ou utilizado como lastro de compensação.

Quanto ao pleito de correção monetária do saldo solicitado, perde-se a argumentação por total ausência de objeto. Se nada há a ser ressarcido/compensado, nada há a ser corrigido.

Tudo dito, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade e, por via de consequência, pela manutenção do despacho decisório em todos os seus termos.

A decisão da DRJ, nesse particular, não merece reparo.

Por fim, destaco que, em se tratando de direito creditório, é do contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Dessa forma, não tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório, não há que se falar em direito creditório a ser reconhecido. Por consequência, não há também direito à respectiva correção monetária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara